



000070031

Acórdão Inteiro Teor

PROCESSO: EI-ED-DC NÚMERO: 428877 ANO: 1998
PUBLICAÇÃO: DJ - 09/11/2001

A C Ó R D ã O

SEDC

RB/tb/af

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IRREGULARIDADES DA ATA PARA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA E DA LISTA DE PRESENÇA À ASSEMBLÉIA - Constatando-se que, embora de forma indireta, ocorreu o ajuste de vontades entre as partes na solução do dissídio - tendo em vista que a proposta da suscitada foi integralmente aplicada por esta Corte quando do julgamento da ação, e o suscitante não recorreu dessa decisão - mostra-se inconveniente que este Tribunal, que busca a pacificação social, venha a reabrir a discussão acerca de um dissídio de 1988, trazendo insegurança à sociedade.

Partindo do pressuposto da ocorrência de ajuste de vontade entre suscitante e suscitado, embora de forma indireta, não há como extinguir o processo pela ocorrência de irregularidades na assembléia-geral, pois embora o suscitante não tenha obtido autorização expressa para o ajuizamento do dissídio coletivo, conseguiu obtê-la para negociação e, por conseguinte, para o estabelecimento de acordo com a Casa da Moeda. Diante dessa constatação, as demais irregularidades apontadas pela embargante ficam ultrapassadas, em especial ante a atitude inicial da empresa ao buscar, com empenho e à exaustão, firmar acordo com o sindicato, o que demonstra que o considerava legítimo representante da categoria profissional.

Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes em Embargos de Declaração em Dissídio Coletivo nº TST-EI-ED-DC-428.877/98.0, em que é Embargante CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB e Embargado SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES .

Havendo sido designado redator deste acórdão, adoto o relatório do Exmo. Senhor Ministro Milton Moura França, relator originário, verbis:

"Trata-se de embargos infringentes interpostos pela Casa da Moeda do Brasil contra o v. acórdão de fls. 412/423, complementado pelo de fls. 491/494, que, por maioria, após rejeitar as preliminares de extinção do feito, sem julgamento de mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, para conceder as cláusulas de natureza econômica expressas na proposta conciliatória apresentadas pela empresa em agosto de 1998.

Renova, com fundamento nos votos vencidos proferidos pelos Excelentíssimos Ministros Valdir Righetto e Armando de Brito, as preliminares de extinção do presente feito, sem julgamento do mérito articuladas em contestação. Aponta a existência de várias irregularidades na assembléia-geral, tais como aquelas previstas nas Orientações Jurisprudenciais nºs 21/SDC (ausência de indicação do total de associados da entidade sindical) 13/SDC (não-observância do quorum legal) e 29/SDC (ausência de edital de convocação da categoria para deliberar sobre a instauração do dissídio coletivo). Insurge-se, outrossim, com lastro no voto vencido proferido pelo Excelentíssimo Ministro Armando de Brito, contra a parcial procedência do dissídio coletivo, para conceder as cláusulas de natureza econômica expressas na proposta conciliatória apresentada pela empresa em agosto de 1998. Diz que referida decisão não pode subsistir, porquanto, à luz do artigo 321 do Regimento Interno desta Corte, os dissídios coletivos devem ser apreciados cláusula a cláusula, sendo vedado o seu julgamento 'em bloco'. Argumenta, por fim, que a sentença normativa pode ser revogada por normas posteriores que venham a imprimir nova política econômico-societária. Nesse contexto, alega a inviabilidade de suportar os reajustes deferidos pelo acórdão embargado (fls. 496/517).

Despacho de admissibilidade à fl. 519.

Contra-razões a fls. 522/535.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 541/542, opinou pelo ' não conhecimento do recurso por falta de legitimidade da recorrente e interesse de agir e, no mérito, se conhecido, pelo desprovimento por não ensejar divergência votos vencidos insertos no próprio julgamento do dissídio coletivo'.

Relatados", na forma regimental.

V O T O

"Os embargos são tempestivos (fls. 494/496) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 225).

CONHEÇO."

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Conforme esclarecido no relatório, a Casa da Moeda do Brasil, com fundamento nos votos vencidos proferidos pelos Excelentíssimos Ministros Valdir Righetto e Armando de Brito, suscita a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito. Aponta a existência de várias irregularidades na assembléia-geral, tais como a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical; não-observância do quorum legal e ausência de edital de convocação da categoria para deliberar sobre a instauração do dissídio coletivo. Invoca, ainda, em reforço de sua argumentação, a jurisprudência desta Corte estratificada nos itens n°s 21, 13 e 29 da Orientação Jurisprudencial desta SDC.

Conforme bem observado pelo Exmo. Sr. Ministro Milton Moura França, relator originário, as irregularidades indicadas pelo embargante de fato ocorreram neste processo, o que ensejaria, em princípio, a sua extinção sem julgamento do mérito. Neste particular, peço venia para transcrever os fundamentos do voto vencido:

"Realmente, verifica-se que o arcabouço fático descrito pelo Excelentíssimo Ministro Valdir Righetto reflete, com fidelidade, os atos praticados pelo sindicato, anteriormente ao ajuizamento do presente dissídio coletivo.

Com efeito, o edital de convocação para a assembléia extraordinária de fl. 54, publicado no jornal 'O Dia', de 6/10.97, dispõe que, in verbis: 'O presidente do Sindicato nacional dos Moedeiros, no uso de suas atribuições estatutárias, convoca a categoria Moedeira para Assembléia-Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 10 de outubro de 1997 às 17:30h em 1ª convocação e às 18:30H em 2ª e última convocação, na Rua Felipe Cardoso 166, sala 310 (Sede do Sindicato), para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

- 1 - Apreciação e votação da pauta de negociação de 98/99;
- 2 - Indicação e nomeação dos membros da comissão de negociação;
- 3 - Delegação de poderes para comissão de negociação;
- 4 - Assuntos Gerais.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1997.

HELIO GRANJE

PRESIDENTE' (fl. 54).

Conforme se vê, o edital não convoca a categoria para deliberar sobre o ajuizamento do dissídio coletivo, mas apenas sobre a negociação.

Examinando-se, por outro lado, a ata da referida assembléia-geral, constata-se que a instauração da instância, efetivamente, não foi objeto de deliberação por parte da categoria (fls. 55/71).

Registre-se, ainda, que em 17/11/97, nova assembléia-geral foi realizada (fl. 120), sendo que, mais uma vez, o ajuizamento de dissídio coletivo não foi objeto de deliberação.

(...)

Mas, não é só. As listas de presença de ambas as assembléias-gerais (fls. 72/73 e 121/133), que contam, respectivamente, com 49 e 365 assinaturas, além de terem sido juntadas aos autos em cópias não autenticadas, contrariando, assim, o artigo 830 da CLT, também não consignam se os trabalhadores que as subscrevem detêm a condição de associados."

Entretanto, não obstante esta Corte Superior Trabalhista venha examinando com rigor as regras processuais civis quanto ao ajuizamento dos dissídios coletivos, considero que outros aspectos devem ser considerados na

apreciação do caso específico.

Com efeito, tratam os autos de dissídio originário, ajuizado perante esta Corte Superior pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM em março de 1998.

Conforme ata de fls. 218/220, na Instrução do Processo, presidida pelo Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto, foram apresentadas várias propostas pelo representante da Casa da Moeda, as quais foram amplamente debatidas. Não obstante o evidente empenho da suscitada, o suscitante não concordou com as propostas.

Quando do julgamento do processo, a preliminar de extinção do processo por ausência de convocação específica para instauração do Dissídio Coletivo foi rejeitada, ante a demonstração de exaustiva negociação entre as partes, evidenciando o atendimento dos pressupostos processuais. As cláusulas de natureza econômica, por sua vez, foram concedidas na forma em que expressas na proposta conciliatória da empresa (conforme voto proferido nos embargos de declaração de fls. 491/493).

Verifica-se, assim, que a Casa da Moeda esmerou-se para a formalização de um acordo com o suscitante, que se opôs a fazê-lo. O Tribunal, ao julgar o processo, adotou como razão de decidir precisamente os termos da proposta da empresa.

O suscitante, que inicialmente não concordava com a proposta empresarial, não recorreu da decisão proferida nestes autos, o que significa que acabou aquiescendo com os termos da proposta de acordo inicialmente formulado pela suscitada.

Assim, embora verifiquem-se falhas técnicas quando do ajuizamento da ação, devemos ter em vista que o dissídio coletivo tem certas peculiaridades que devem ser levadas em consideração, pois o que se objetiva com essa ação é o estabelecimento de novas condições de trabalho para a categoria profissional envolvida. Ou seja, o julgador, de certo modo, distancia-se de sua função judicante, assumindo uma postura de legislador, pois estabelecerá normas a serem observadas pelas partes envolvidas.

Para o desempenho desse mister, entretanto, o Judiciário Trabalhista procura sempre obter o acordo de vontades entre as partes, pois somente elas têm pleno conhecimento de sua realidade, suas necessidades e prioridades. E foi exatamente isso o que ocorreu na hipótese dos autos, embora de forma tácita, pois a proposta da suscitada foi aplicada inteiramente por esta Corte quando do julgamento do dissídio, e o sindicato não recorreu dessa decisão.

Assim, no caso, ocorreu a convergência de vontades entre o capital e o trabalho, sendo inconveniente que esta Corte, que busca a pacificação social, venha reabrir a discussão acerca de um dissídio de 1988, trazendo insegurança à sociedade.

Examinando a questão sob esse prisma, não há como declarar a ocorrência de irregularidades na assembléia-geral, pois, embora o suscitante não tenha obtido autorização expressa para o ajuizamento do dissídio coletivo, conseguiu obtê-la para negociação e, por conseguinte, para o estabelecimento de acordo com a Casa da Moeda, o que, de forma indireta, acabou ocorrendo.

Ante essa constatação, as demais irregularidades apontadas pela embargante ficam ultrapassadas, pois, repita-se, a atitude inicial da empresa ao buscar, com empenho e à exaustão, firmar acordo com o sindicato, demonstra que o considerava legítimo representante da categoria profissional.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento aos Embargos Infringentes, vencido o Exmo. Ministro Relator, que lhes dava provimento para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator.

PROC. N° TST-EI-ED-DC-428.877/98.0

Embargante: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

Embargado : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA GERAL - AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA CATEGORIA PARA A INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . No âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho. Por essa razão, para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que, à luz do artigo 859 da CLT, se faz por meio de assembleia-geral. Trata-se de verdadeira condição da ação, porquanto, somente após a realização da assembleia, é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

Embargos infringentes providos.

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela Casa da Moeda do Brasil contra o v. acórdão de fls. 412/423, complementado pelo de fls. 491/494, que, por maioria, após rejeitar as preliminares de extinção do feito, sem julgamento de mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, para conceder as cláusulas de natureza econômica expressas na proposta conciliatória apresentadas pela empresa em agosto de 1998.

Renova, com fundamento nos votos vencidos proferidos pelos

Excelentíssimos Ministros Valdir Righetto e Armando de Brito, as preliminares de extinção do presente feito, sem julgamento do mérito articuladas em contestação. Aponta a existência de várias irregularidades na assembleia-geral, tais como aquelas previstas nas Orientações Jurisprudenciais n°s 21/SDC (ausência de indicação do total de associados da entidade sindical) 13/SDC (não-observância do quorum legal) e 29/SDC (ausência de edital de convocação da categoria para deliberar sobre a instauração do dissídio coletivo). Insurge-se, outrossim, com lastro no voto vencido proferido pelo Excelentíssimo Ministro Armando de Brito, contra a parcial procedência do dissídio coletivo, para conceder as cláusulas de natureza econômica expressas na proposta conciliatória apresentadas pela empresa em agosto de 1998. Diz que referida decisão não pode subsistir, porquanto, à luz do artigo 321 do Regimento Interno desta Corte, os dissídios coletivos devem ser apreciados cláusula a cláusula, sendo vedado o seu julgamento "em bloco". Argumenta, por fim, que a sentença normativa pode ser revogada por normas posteriores que venham a imprimir nova política econômica societária. Nesse contexto, alega a inviabilidade de suportar os reajustes deferidos pelo acórdão embargado (fls. 496/517).

Despacho de admissibilidade à fl. 519.

Contra-razões a fls. 522/535.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 541/542, opinou pelo " não conhecimento do recurso por falta de legitimidade da recorrente e interesse de agir e, no mérito, se conhecido, pelo desprovimento por não ensejar divergência votos vencidos insertos no próprio julgamento do dissídio coletivo".

Relatados.

V O T O

Os embargos são tempestivos (fls. 494/496) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 225).

CONHEÇO.

I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Argúi a Casa da Moeda do Brasil, com fundamento nos votos vencidos proferidos pelos Excelentíssimos Ministros Valdir Righetto e Armando de Brito, a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito. Aponta a existência de várias irregularidades na assembleia-geral, tais como a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical; não-observância do quorum legal e ausência de edital de convocação da categoria para deliberar sobre a instauração do dissídio coletivo. Invoca, ainda, em reforço de sua argumentação, a jurisprudência desta Corte estratificada nas Orientações Jurisprudenciais n°s 21, 13 e 29 desta

SDC.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, o Excelentíssimo Senhor Ministro Valdir Righetto, relator originário do presente dissídio coletivo, enumerou, em seu voto vencido, uma série de irregularidades presentes no edital de convocação da categoria, bem como na própria assembleia-geral.

Realmente, consignou Sua Excelência (fls. 415/420):

I - que o edital de convocação da categoria juntado à fl. 54 convoca toda a categoria profissional apenas para discussão e aprovação da pauta reivindicatória e para a negociação coletiva, não fazendo nenhuma alusão ao ajuizamento de dissídio coletivo;

II - que a ata de assembleia, juntada aos autos em cópia, desprovida de autenticação, não consigna o número de associados com direito a voto;

III - que a lista de presença, além de haver sido juntada aos autos, em cópia desprovida de autenticação, não traz nenhum indicativo, a partir de sua segunda folha, de que realmente seja relativa à assembleia;

IV - que toda a documentação juntada com a exordial apresenta-se desprovida de autenticação e

V - que foi realizada uma segunda assembleia pelo sindicato-suscitante, sendo que nos autos não há nenhum elemento que demonstre a existência de prévia convocação e que a lista de presença respectiva, além de estar em cópia não-autenticada, também não traz nenhum indicativo de que se refira a essa segunda assembleia.

Realmente, verifica-se que o arcabouço fático descrito pelo Excelentíssimo Ministro Valdir Righetto reflete, com fidelidade, os atos praticados pelo sindicato, anteriormente ao ajuizamento do presente dissídio coletivo.

Com efeito, o edital de convocação para a assembleia- geral extraordinária de fl. 54, publicado no jornal "O Dia", de 6/10/97, dispõe que, in verbis:

"O presidente do Sindicato Nacional dos Moedeiros, no uso de suas atribuições estatutárias, convoca a categoria Moedeira para Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 10 de outubro de 1997 às 17:30h em 1ª convocação e às 18:30h em 2ª e última convocação, na Rua Felipe Cardoso 166, sala 310 (Sede do Sindicato), para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

- 1 - Apreciação e votação da pauta de negociação de 98/99;
- 2 - Indicação e nomeação dos membros da comissão de negociação;
- 3 - Delegação de poderes para comissão de negociação;
- 4 - Assuntos Gerais.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1997

HÉLIO GRANJE

PRESIDENTE" (fl. 54).

Conforme se vê, o edital não convoca a categoria para deliberar sobre o ajuizamento do dissídio coletivo, mas apenas sobre a negociação.

Examinando-se, por outro lado, a ata da referida assembleia-geral, constata-se que a instauração da instância, efetivamente, não foi objeto de deliberação por parte da categoria (fls. 55/71).

Registre-se, ainda, que, em 17/11/97, nova assembleia-geral foi realizada (fl. 120), sendo que, mais uma vez, o ajuizamento de dissídio coletivo não foi objeto de deliberação.

Registre-se que, no âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por isso mesmo, para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, porquanto, somente após a realização da assembleia, é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, o artigo 859 da CLT é taxativo ao dispor que:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira

convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes" (destacou-se).

Em outras palavras, " a autorização da assembléia geral da categoria para a instauração do dissídio coletivo pelo sindicato constitui condição da ação coletiva, concernente à legitimatio ad causam . Significa que a categoria deseja ver melhoradas suas condições de trabalho, pela criação de direito novo, outorgando poderes ao sindicato para reivindicá-los em juízo" (Martins Filho, Ives Gandra. Processo Coletivo do Trabalho, 2ª edição - São Paulo: LTr, 1996, p. 72 - destaques originais).

Outra não é a jurisprudência desta Corte, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 29/SDC, preconiza que " o edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo", na medida em que se destinam a demonstrar a legitimação do sindicato para ingressar em juízo em nome da categoria que representa.

Mas, não é só. As listas de presença de ambas as assembléias-gerais (fls. 72/73 e 121/133), que contam, respectivamente, com 49 e 365 assinaturas, além de terem sido juntadas aos autos em cópias não-autenticadas, contrariando, assim, o artigo 830 da CLT, também não consignam se os trabalhadores que as subscrevem detêm a condição de associados.

Nesse contexto, não há como se aferir a observância do quorum previsto no artigo 612 da CLT, conforme exige a jurisprudência da Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 21/SDC, in verbis: "Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (art. 612 da CLT)."

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO aos presente embargos infringentes, e JULGO EXTINTO o presente dissídio coletivo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

Brasília, 13 de setembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Redator Designado

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho

NIA: 353711

